



Reunião Anual do Grupo de Mulheres Parlamentares
Passagem da igualdade formal para a igualdade substantiva
México D.F., México – 24-25 de junho de 2014

Derrubar barreiras para conseguir uma verdadeira igualdade: igualdade transformadora

*Ramona Biholar, PhD**

O presente trabalho aborda o conceito de *verdadeira igualdade* e os obstáculos para consegui-la. Redigi este trabalho com a esperança de contribuir para os esforços mundiais por tornar a igualdade uma realidade em vez de ficarmos meramente em um plano conceitual.

A questão que surge é o que se interpõe no caminho para conseguir essa igualdade?

A agenda internacional de direitos humanos estabelece a igualdade jurídica e programática para as mulheres. Na atualidade, muitos governos reconhecem as mulheres perante a lei e no seio da lei (igualdade *de jure*/formal) e elas são levadas em consideração nos seus programas e políticas (igualdade *de facto*/substantiva). No entanto, continua havendo uma falta de alinhamento entre essas agendas nacionais e internacionais no que se refere à igualdade e às realidades que as mulheres vivem. Não se alcançará a verdadeira igualdade até que estas vivam uma vida cotidiana livre de discriminação, livre de violência (ou do temor de sofrê-la); até que sejam reconhecidas pelo seu potencial e que tenham oportunidades de participar como adultas capazes e autônomas no desenvolvimento econômico, político, social e cultural dos seus países e nos processos de tomada de decisão.¹ Para que isto seja possível, precisamos ir além da igualdade jurídica (formal) e programática (substantiva) e desafiar as raízes sociais e culturais subjacentes à discriminação. Como estabelece o Preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW, em inglês):

“(...) para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família”.²

Ao focar na forma mais dominante de discriminação – a violência de gênero contra a mulher – defendo neste trabalho que a completa eliminação das barreiras para a verdadeira igualdade requer questionar os padrões socioculturais de conduta baseados em funções estereotipadas de homens e mulheres que preservam as relações de gênero discriminatórias e assimétricas.

Em seguida, explicarei primeiro de que maneira o comportamento sociocultural baseado na atribuição de funções fixas a homens e mulheres e os estereótipos de gênero resultantes impedem que as mulheres gozem de igualdade nas suas realidades cotidianas. Em particular, concentrar-me-ei na inter-relação entre as funções atribuídas aos sexos, os estereótipos de gênero e a violência de gênero contra a mulher. Tendo considerado as conceitualizações teóricas, apresentarei posteriormente dados sociais que confirmam a existência destas barreiras para a igualdade. Os dados foram coletados durante a pesquisa de campo qualitativa que realizei na Jamaica entre 2009 e 2011. Utilizarei estas interpretações

* Este trabalho se baseia em trechos do meu livro *Transforming Discriminatory Sex Roles and Gender Stereotyping: The Implementation of Article 5(a) CEDAW for the realisation of women's right to be free from gender-based violence in Jamaica*, Amberes: Intersentia, 2013.

¹ CESCR (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), CG 16, 2005, par. 14.

² CEDAW, 1979, Preâmbulo, par. 14.

teóricas e empíricas para apresentar o conceito de igualdade transformadora e o Artigo 5º(a) da CEDAW, que é a norma internacional que expressa este conceito e torna a transformação sociocultural uma obrigação jurídica. Finalizo o trabalho com uma explicação de como essa igualdade oferece um espaço que permite trabalhar com as causas subjacentes da desigualdade e a violência de gênero contra as mulheres.

1. Barreiras para a verdadeira igualdade: funções atribuídas aos sexos e estereótipos de gênero

As estruturas societárias normativas e as formas habituais de compreender e fazer as coisas forjam o comportamento sociocultural, e este, por sua vez, está arraigado a elas. Um sistema de relações pessoais e socioculturais como este produz e reproduz homens e mulheres como categorias sociais que refletem os matizes históricos, ideológicos, políticos, econômicos, jurídicos e culturais do contexto no qual se situam. Em outras palavras, as construções socioculturais dos diferentes sexos – feminino e masculino – se conceitualizam como gênero. Desta forma, o gênero forma a identidade e dita os acordos de poder, status e acesso aos recursos entre homens e mulheres. Rotulam-se os indivíduos, fixam-se as identidades masculinas e femininas e atribuem-se funções e responsabilidades a homens e mulheres em função das diferenças biológicas de sexo.

Em seguida, a formulação de *funções atribuídas aos sexos* utilizada neste trabalho encapsula as identidades, tarefas e expectativas fixas que se atribuem a cada um de acordo com a construção sociocultural das diferenças entre os sexos. Os estereótipos de gênero refletem essa construção. Reproduzem e expressam as expectativas com relação a como deveriam se comportar os homens e as mulheres como deveriam viver a sua vida através de crenças, atitudes, práticas, costumes e relações.³ A expressão *aplicação de estereótipos de gênero* se utiliza neste trabalho para captar estas manifestações que são consequência das expectativas e atribuições mencionadas.

Cabe destacar que a aplicação de estereótipos é algo que está implícito nas nossas vidas. Surge comumente e nem todas as ideias nas quais se baseia são essencialmente hostis. Fazemos suposições, generalizamos, categorizamos, atribuímos e rotulamos como algo cotidiano. Na tentativa de lidar com informações, situações e pessoas em abundância (e com frequência inesperadas ou desconhecidas) que nos inundam todos os dias e para fazer com, que sejam mais compreensíveis, previsíveis e administráveis, costumamos fazer referência a essas “coisas improvisadas”⁴ – uma “caixa de ferramentas” arraigada formada por generalizações, categorias, rótulos e atribuições. Assim, a aplicação de estereótipos pode ser benigna, sem graves consequências. No entanto, também pode adotar formas nocivas, o que resulta em consequências prejudiciais.⁵

Na medida em que as funções atribuídas aos sexos e à aplicação de estereótipos de gênero põem a pessoas em uma situação prejudicial, dão lugar à exclusão e à discriminação. Ao falar de “situação prejudicial”, refiro-me a suposições sobre as funções de gênero que prevalecem sobre os contextos, os desejos e as características, as capacidades e as necessidades pessoais, de tal modo que restringem a capacidade do indivíduo de escolher, tomar decisões autônomas e assumir o controle da sua própria e da sua identidade. Desta forma, ao confinar os interesses e as funções e as necessidades reais dos indivíduos às expectativas codificadas, eles são privados de poderes e faculdades, o que vai contra os princípios de direito humanos básicos: dignidade humana e liberdade das pessoas.⁶ Nesse sentido, as funções atribuídas aos sexos e à aplicação de estereótipos de gênero resultam exclusivas e discriminatórias. Perpetuam ideias de inferioridade ou superioridade dos sexos, reproduzem relações de poder assimétricas entre homens e mulheres e fomentam os preconceitos e as atitudes sexistas resultantes.

³ Ver Barriteau, 1998, ‘Theorizing Gender Systems and the Project of Modernity in the Twentieth-Century Caribbean,’ *Feminist Review* 59, 186-210, p. 191; Cook e Cusack, 2010, p. 13. Também pode ser de interesse particular para o debate sobre a construção do gênero a obra de Scott, J.W., 1986, ‘Gender: A useful category of historical analysis,’ *The American Historical Review* 91 (5), 1053-1075, p. 1070.

⁴ Appiah, K. A., 2001, “The State and the Shaping of Identity,” Conferências Tanner sobre valores humanos realizadas no Clare Hall, Cambridge em 30 de abril e 1º de maio de 2001, p. 242.

⁵ Ver K. A., 2000, ‘Stereotypes and Shaping of Identity,’ *California Law Review* 88 (1), 41-54; ver também Cook e Cusack, 2010.

⁶ Ver DUDH, 1948, Artigo 1º.

As diversas experiências das mulheres no que se refere à sua inferioridade predestinada conduzem à sua "desvalorização e coisificação", destroem o seu amor próprio e limitam as suas aspirações.⁷ Enquanto os padrões socioculturais de conduta preservarem as opiniões patriarcais que relegam às mulheres a uma situação de inferiores às custas do seu desenvolvimento socioeconômico e o progresso pessoal, esses padrões se baseiam no preconceito com as mulheres e contribuem para a sua desigualdade. Por esse motivo, pode-se afirmar que os padrões socioculturais de conduta baseados em funções discriminatórias atribuídas aos sexos e na aplicação de estereótipos de gênero a reafirmação das suas verdadeiras características, potencial e capacidades são negadas às mulheres e o controle que deveriam exercer sobre as suas vidas é tirado das suas mãos. Levam, assim, à marginalização e à exclusão da mulher.

Além disso, ambos têm o potencial de resultar em violência de gênero contra a mulher. Como foi mencionado neste trabalho, este tipo de violência constitui a forma mais dominante de discriminação contra a mulher. Inibe as suas liberdades e o direito ao pleno gozo da igualdade.⁸ Dispõe um mecanismo social de controle utilizado para manter o *status quo* patriarcal da subordinação da mulher. Perpetua ideologias de dominação-subordinação, de aplicação de estereótipos de gênero e funções dos sexos e cria, por sua vez, um clima favorável para a violência de gênero, cujo círculo vicioso resulta em consequência óbvia. A sua resistência se baseia no fato de estar fundamentada em relações históricas de desigualdade estrutural e desequilíbrios de poder entre homens e mulheres. Isto leva à sua normalização ou a que esta seja aceita como algo comum em muitas sociedades no mundo todo e se levantam barreiras para que as mulheres gozem de uma verdadeira igualdade.

2. Dados sociais sobre as barreiras que as funções e estereótipos de gênero propõem: o estudo de caso Jamaica

Os meus extensos estudos qualitativos na Jamaica confirmaram que as crenças socioculturais consolidadas a respeito da construção e da reprodução de gênero levam à violência.

As entrevistas que tive com pessoas de diferentes níveis, tais como funcionários do governo, representantes da sociedade civil e titulares de direitos, revelaram uma sensação de hostilidade que domina comumente as relações entre homens e muitas mulheres neste país. Parecem transitar dentro dos limites das relações de gênero "disfuncionais", nas quais é provável que se produzam expressões agressivas, sejam elas físicas ou emocionais.⁹ "[Muitas] mulheres deste país (...), em todos os níveis sociais, sofrem violência"¹⁰. Algumas mulheres podem tomar isso de maneira diferente segundo a classe social à qual pertencem, o seu poder aquisitivo ou a sua escolaridade, "mas sofre violência, seja ela física ou emocional"¹¹

Vários entrevistados compartilharam um entendimento geral da interação entre as funções atribuídas aos distintos sexos e as relações de poder desiguais que se manifestam na violência entre membros do casal/cônjuges na Jamaica. Um deles destacou que:

*"Em uma sociedade que foi patriarcal por muito tempo, crescemos pensando que o homem é o sexo forte e a mulher, o frágil; que o homem é o chefe da família. São atitudes que foram transmitidas de geração a geração. Essa é, por conseguinte, uma das causas subjacentes da violência contra a mulher, que não mudou tanto como gostaríamos com o passar dos anos."*¹²

Outro entrevistado confirmou o que foi dito antes ao manifestar que:

⁷ As percepções da subordinação inerente (e, portanto, natural) das mulheres "amplia a sua vida intelectual, espiritual, física, sexual e emocional". [tradução livre] Salter, 2003, p. 2.

⁸ Como indica Robinson, "a violência de gênero é um dos maiores impedimentos para o bem-estar da mulher e do seu direito a uma cidadania igualitária". [tradução livre] Robinson, 2004, p. 2.

⁹ Entrevistas realizadas na *Broadcasting Commission* (Comissão de Radiodifusão), em 28 de abril e 6 de maio de 2011 a um funcionário do governo de alto escalão.

¹⁰ Entrevista na *Victim Support Unit* (VSU) (Unidade de Apoio às Vítimas) em 4 de maio de 2011 a um funcionário do governo de alto escalão.

¹¹ Entrevista na VSU, 4 de maio de 2011.

¹² Entrevista da pesquisadora, Ministério da Justiça da Jamaica, 4 de maio de 2011.

“Existe decididamente um vínculo entre as nossas condutas e as atitudes culturais e a violência contra a mulher... no nosso caso, no âmbito nacional vemos que toda a noção do que significa ser homem e do significado de ser mulher sem dúvida terá efeito na violência de gênero e... acredita-se e diz-se que se um homem não bate em uma mulher é porque não a ama: as mulheres acreditam nisso, os homens acreditam nisso e, como sociedade, com frequência difundimos isso.”¹³

Em termos gerais, os entrevistados indicaram que as construções socioculturais de gênero levam a um ambiente no qual a “*aberração*” da violência de gênero contra as mulheres não se reconhece como um problema da sociedade. Por conseguinte, a invisibilidade e a natureza sistêmica das funções atribuídas aos sexos e a aplicação de estereótipos de gênero fazem com que sejam difíceis detectar e a luta contra a discriminação e a luta contra a discriminação resultante propõe um grande desafio.

3. Disposições jurídicas sobre as funções e os estereótipos de gênero como barreiras para a igualdade

No âmbito internacional, o artigo 5(a) da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) se concentra nessas barreiras socioculturais para que as mulheres possam ter o pleno gozo dos seus direitos humanos. O artigo diz o seguinte:

“Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”¹⁴

Desta forma, o artigo 5(a) faz referência específica às funções atribuídas aos sexos e à aplicação de estereótipos de gênero. Dada a natureza arraigada de ambas as questões, esta disposição exige uma mudança estrutural por parte dos Estados que são parte da Convenção.

A inclusão de disposições como o artigo mencionado no tratado internacional sobre os direitos humanos da mulher explicita o fato de que as funções por gênero e por classificação constituem um problema sistêmico central para as relações entre homens e mulheres que prevalecem até os dias de hoje e que é comum no mundo todo. São discriminatórias contra a mulher e inevitavelmente levam a uma desigualdade de gênero estrutural.¹⁵ Além disso, se bem a Convenção não aborda explicitamente a violência de gênero contra a mulher, o Comitê da CEDAW, o organismo que controla a aplicação da Convenção, enfatiza na sua Recomendação nº 19 que “(...) as atitudes tradicionais, segundo as quais se considera a mulher como subordinada ou a ela são atribuídas funções estereotipadas perpetuam a difusão de práticas que envolvem violência ou coação”.¹⁶

Além disso, na sua Recomendação Geral nº 25, na sua jurisprudência e em uma série de Observações Finais, o Comitê destaca que uma série de meios e estruturas – tais como o comportamento dos indivíduos, as instituições jurídicas e outras instituições sociais – que reflete, preserva e reafirma as funções e os estereótipos de gênero e limitam o pleno goze de todos os direitos garantidos às mulheres em virtude da Convenção.¹⁷

¹³ Entrevista - BWA (*Bureau of Women Affairs*) (Escritório para Assuntos da Mulher), 25 de março de 2011 (1).

¹⁴ Artigo 5(a), CEDAW, 1979.

¹⁵ Holtmaat explica a discriminação de gênero estrutural ao se referir às “formas de discriminação que são consequência do fato de que a estrutura ou a organização da sociedade se baseiam em estereótipos de gênero que servem para sustentar as atuais relações desiguais de poder entre os sexos”. [tradução livre] Holtmaat, 2004, p.90.

¹⁶ CEDAW RG. 19, par. 11.

¹⁷ Ver CEDAW RG. 25, par. 7º; CEDAW CO Luxemburgo, 1997, par. 404.

Na sua decisão sobre a Comunicação nº. 28/2010, *R.K.B. v. Turkey* (R.K.B. vs. Turquia), por exemplo, o Comitê indica que tais estereótipos podem ser perpetuados por agentes estatais de todas as esferas e níveis da administração, assim como por agentes privados.¹⁸ Instituições como a família podem preservar tradições e ideologias sobre a inferioridade das mulheres que reforçam as funções assimétricas e os estereótipos de gênero. Ademais, determinadas disposições judiciais, sentenças e discursos públicos de pessoas que ocupam cargos oficiais poderiam promover a desigualdade e as funções tradicionais dentro da família e da sociedade.¹⁹

A Comunicação nº. 18/2008 da CEDAW, *Karen Tayag Vertido v. Phillipines* (Karen Tayag Vertido vs. Filipinas) é outro claro exemplo do preconceito e do dano social que os estereótipos de gênero encarnam e provocam, neste caso a revitimização da autora da comunicação através da aplicação de estereótipos na qual se fundamentou uma sentença judicial.²⁰ Nesta Comunicação, a autora, vítima de violação, baseia a sua denúncia no fato de mencionar expressamente o estereótipo de gênero que levou à absolvição do acusado. Menciona uma série de estereótipos na sentença, entre os quais se encontram: “a vítima deve ser tímida ou amedrontar-se facilmente (...) portanto, as mulheres que não são tímidas ou não se amedrontaram facilmente são menos vulneráveis a agressões sexuais”,²¹ “o fato de o acusado e a vítima se conhecerem “mais do que de vista” faz com que o ato sexual seja consentido”,²² “quando uma vítima de violação puder reagir frente à agressão resistindo-se e também se amedrontando até ser submetida por medo” nega a falta de consentimento; a vítima deveria de escapar em todo momento.²³ A autora afirma que a sentença ilustra que os “preconceitos discriminatórios continuam colocando as vítimas de violação em uma situação de inferioridade jurídica e reduzem notavelmente as suas possibilidades de obter uma reparação pelo delito perpetrado contra elas.”²⁴ Tais sentenças privam as vítimas de “uma reparação justa e efetiva pelo dano sofrido e as mantêm em uma posição de subordinação com respeito aos homens”.²⁵ Esta Comunicação da CEDAW é um exemplo de como as sentenças judiciais podem corroborar os estereótipos de gênero e institucionalizar a atribuição de características e comportamentos específicos a homens e mulheres, o que prejudica e revitimiza não somente a autora da Comunicação em questão, mas também outras mulheres.²⁶

4. Derrubar barreiras para a verdadeira igualdade: *igualdade transformadora*

O princípio de igualdade é fundamental para a CEDAW. A abordagem que esta dá à igualdade reflete o conceito da não discriminação, que constitui o alcance e o objetivo fundamental da Convenção e se baseia em um entendimento da não discriminação que aborda três fatores e se depreende claramente da Recomendação Geral nº. 25 (2004).

Por conseguinte, os Estados-Partes estão obrigados a:

1) “Garantir que não haja discriminação direta nem indireta contra as mulheres nas leis e que, nos âmbitos público e privado, a mulher esteja protegida contra a discriminação” que as autoridades (governamentais ou não) possam vir a cometer nos âmbitos público e privado. Isto indica o reconhecimento da plena igualdade entre homens e mulheres perante a lei, tanto no âmbito público como no privado, por parte de autoridades públicas e indivíduos. Representa o princípio de *igualdade de*

¹⁸ CEDAW Comunicação nº. 28/2010, *R.K.B. v. Turkey*, par. 8.8; ver também CEDAW Comunicação nº. 18/2008, *Karen Tayag Vertido vs. Phillipines* como exemplos da perpetuação dos estereótipos de gênero através da administração de justiça, em especial os parágrafos 8.1-8.8.

¹⁹ CEDAW OF México, 1998, par. 398.

²⁰ CEDAW Comunicação nº. 18/2008, *Vertido v Phillipines*, par 8.5-8.8.

²¹ *Ibid.*, parágrafo 3.5.2.

²² *Ibid.*, parágrafo 3.5.4.

²³ *Ibid.*, parágrafos 3.5.5 e 3.5.1.

²⁴ *Ibid.*, parágrafo 3.9.

²⁵ *Ibid.*, parágrafo 3.8.

²⁶ *Ibid.*, parágrafo 3.7.

jure ou *formal*.²⁷ A obrigação complementar é a de oferecer às mulheres o direito a um tratamento igualitário perante a lei e no seio da lei.

2) “Melhorar a situação *de facto* da mulher adotando políticas e programas concretos e eficazes”. Isto se corresponde com o princípio de *igualdade de facto* ou *substantiva*.²⁸ Dadas as numerosas diferenças que existem entre homens e mulheres (que vão desde as biológicas até hasta as de tipo sociocultural), a garantia de tratamento idêntico para homens e mulheres não basta para conseguir a igualdade para a mulher. A obrigação análoga é a de oferecer às mulheres as mesmas oportunidades “desde o primeiro momento” a fim de garantir a igualdade dos resultados – “a culminação lógica da igualdade substantiva ou *de facto*”.²⁹ De acordo com a Recomendação Geral, estes resultados “podem ser de carácter quantitativo e/ou qualitativo” e incluir entre outros o direito a estarem livres de atos de violência.³⁰

3) “Enfrentar as relações prevaletentes entre os gêneros e a persistência de estereótipos baseados no gênero que afetam à mulher não só através de atos individuais, mas também porque se refletem nas leis e nas estruturas e nas instituições jurídicas e sociais.”³¹ Esta obrigação requer que se modifiquem esses padrões de relações humanas, leis ou estruturas que provocam ou geram discriminação. Por conseguinte, esta terceira interpretação do princípio de não discriminação e os seus requisitos subjacentes reflete o princípio de *igualdade transformadora* ou *igualdade como transformação*.³²

É evidente que tal princípio implica uma posição de *mudança*. Estabelecer a igualdade transformadora como um objetivo e canalizar os esforços para consegui-la abre a possibilidade de desafiar estruturas institucionais e sociais e eliminar as causas de formas enquistadas de discriminação. Segundo Byrnes, a igualdade transformadora “poderia também ser percebida como uma forma de igualdade substantiva com dimensões sistêmicas e estruturais” [tradução livre].³³ Exatamente como afirma a Recomendação Geral nº 25 da CEDAW,

“As vidas da mulher e a vida do homem devem ser enfocadas levando em consideração o seu contexto e devem ser adotadas medidas para transformar realmente as oportunidades, as instituições e os sistemas de modo que deixem de se basear em pautas de vida e paradigmas de poder masculinos determinados historicamente”.³⁴ [tradução livre]

Isto indica que ao garantir que a mulher não seja objeto de discriminação e possa gozar plenamente de igualdade requer a adoção de pessoas que vão além de garantir a igualdade *de jure* ou formal e *de facto* ou substantiva. Isso ocorre pois o verdadeiro goze de igualdade não se consegue com a mera eliminação de barreiras formais, mas sim quando se modificam as estruturas socioculturais e as relações de poder que perpetuem modelos de subordinação-dominação dos sexos.

5. Comentários finais

Neste trabalho proponho que se deve estabelecer o objetivo de conseguir a igualdade transformadora para poder desafiar as barreiras para a verdadeira igualdade. Primeiro, explico de que maneira o comportamento sociocultural baseado na designação de funções fixas a homens e mulheres e os estereótipos de gênero resultantes impedem que as mulheres gozem de igualdade nas suas realidades cotidianas e destaco a inter-relação entre as funções atribuídas aos sexos, os estereótipos de gênero e a violência de gênero contra a mulher. Dou exemplos sobre as explicações teóricas com dados sociais que foram coletados durante uma investigação de campo qualitativa realizada na Jamaica. Apresento o artigo

²⁷ O princípio da igualdade *de jure* ou formal faz referência à igualdade como um traço inerente a todo ser humano, ou seja, que todos os seres humanos são iguais e deveriam receber tratamento idêntico. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. DUDH, 1948, artigo 1º.

²⁸ Enquanto que a igualdade *de jure* enfatiza as semelhanças entre os seres humanos, o princípio da igualdade *de facto* ou substantiva se concentra nas diferenças entre os indivíduos. O posicionamento diferente dos indivíduos segundo o contexto (ou seja, geográfico, racial, étnico, social, econômico, etc.) não deveria impedir que gozem de plena igualdade.

²⁹ CEDAW RG. 25, par. 8º.

³⁰ *Ibid.*, par 9º.

³¹ CEDAW RG. 25, par. 7º.

³² Ver Fredman, 2003, p. 115.

³³ Ver Byrnes, 2012, p. 56.

³⁴ CEDAW RG. 25, 2004, par. 10º.

5(a) da CEDAW, já que é a norma internacional que expressa o conceito de igualdade transformadora e torna a transformação sociocultural uma obrigação jurídica. A CEDAW designa aos seus Estados-Partes o dever de questionar os acordos patriarcais hegemônicos e erradicar as formas sistêmicas e mais ocultas de discriminação, entre elas a violência de gênero. Proponho o conceito da igualdade transformadora e explico como oferece um espaço que permite trabalhar com as causas subjacentes da desigualdade e a violência de gênero contra as mulheres.

Finalizo enfatizando que garantir a igualdade *de jure* e *de facto* através da elaboração e aplicação de leis, políticas e programas são abordagens verticais, que impulsionam a desmarginalização das mulheres e da promoção dos seus direitos. Estas abordagens são essenciais, já que estabelecem bases de peso para as demais medidas que devem ser adotadas no âmbito das estruturas societárias e das mentalidades e do comportamento individual tão arraigados. Por conseguinte, estas medidas devem ir além das de índole jurídica, programática e de política; devem ser traduzidas no vernáculo a letra do direito, as normas e os valores aí consagrados e os textos das políticas, a fim de difundir tais medidas, garantir que beneficiem população e estabelecer as bases para conquistar os seus direitos. Esta abordagem inclui a da igualdade *transformadora*.

Além disso, garantir essa igualdade requer conscientizar sobre o que significam as causas subjacentes da desigualdade e sobre a gravidade da violência de gênero que se exerce contra as mulheres. Tal consciência deveria chegar aos *indivíduos, desde funcionários do governo até organizações da sociedade civil, e inclusive as pessoas comuns na sua vida cotidiana*. A consciência é importante, já que estabelece as bases para enfrentar mentalidades arraigadas que imbuem estruturas e organizações que vão desde a família até o Estado, passando pela escola, a igreja e a comunidade (sistema jurídico, polícia) e questionam assim as barreiras para a verdadeira igualdade.

BIBLIOGRAFIA

I. Bibliografia

Appiah, K. A., 2001, "The State and the Shaping of Identity," the Tanner Lectures of Human Values, delivered at Clare Hall, Cambridge on April 30 and May 1, 2001.

Appiah, K. A., 2000, 'Stereotypes and Shaping of Identity,' *California Law Review*, 88 (1), 41-54.

Barriteau, E., 1998, 'Theorizing Gender Systems and the Project of Modernity in the Twentieth-Century Caribbean,' *Feminist Review* 59, 186-210.

Byrnes, A., 2012, 'Article 1,' in Freeman, M.A., Chinkin, C., Rudolf, B. (eds.), *The UN Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*, New York: Oxford University Press.

Cook, R. J. and Cusack. S., 2010, *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*, Philadelphia: University of Pennsylvania Press.

Fredman, S., 2003, 'Beyond the Dichotomy of Formal and Substantive Equality: Towards a New Definition of Equal Rights,' in Boerefijn, I. et al (ed.), *Temporary Special Measures: Accelerating de facto Equality of Women under Article 4 (1) UN CEDAW Convention*, Antwerp: Intersentia.

Holtmaat, R., 2004, *Towards Different Law and Public Policy: The Significance of Article 5a CEDAW for the Elimination of Structural Gender Discrimination*, Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid, Doetinchem: Reed Business Information.

Robinson, T., 2004, 'An Analysis of Legal Change: law and gender-based violence in the Caribbean,' Caribbean Judicial Colloquium on the Application of International Human Rights Law at the Domestic Level, Nassau, Bahamas, May 17-19, 2004.

Salter, V. A., 2003, 'And Father God Created Male (and Female as an Afterthought): The Effects of the Myth of Male Superiority on Gender Relations,' Paper presented at the Caribbean Studies Association Annual Conference, Belize, May 2003.

Scott, J.W., 1986, 'Gender: A useful category of historical analysis,' *The American Historical Review* 91 (5), 1053-1075.

II. Documentos das Nações Unidas

UN General Assembly, 1979, *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*, UN Doc. A/RES/34/180.

CEDAW General Recommendation No. 19, 1992, UN Doc. A/47/38; Reprinted at UN Doc. HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol.II).

CEDAW General Recommendation No. 25, 2004, UN Doc. CEDAW/C/2004/I/WP.1/Rev.1; reprint UN Doc. HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. II).

CEDAW, Communication No. 18/2008, *Karen Tayag Vertido v. Philippines*, UN Doc. CEDAW/C/46/D/18/2008.

CEDAW, Communication No. 28/2010, *R.K.B v. Turkey*, UN Doc. CEDAW/C/51/D/28/2010.

CEDAW Concluding Observations, Luxembourg, 1997, UN Doc. A/55/38.

CEDAW Concluding Observations, Mexico, 1998, UN Doc. CEDAW/C/SR/376 and 377.

CESCR General Comment No. 16, 2005, UN Doc. E/C.12/2005/4.

Universal Declaration of Human Rights (UDHR), 1948, in van Dijk, P, Flinterman, C. and Janssen, P.E.L. (eds.), 2006, *Verzameling Internationale Wetgeving. International Law, Human Rights*, Den Haag: Sdu Uitgvers, 1-4.